

Lei Estadual n.º 492/81, só pode ser válida se interpretada no sentido de que os afastamentos cogitados são, apenas, os que dizem respeito com a função de magistério ou com ela diretamente relacionados.

Quanto ao n.º 4, a nosso ver, ele se atrita frontalmente com a Lei Magna que, no particular, é cogente para Estados e Municípios.

Concordamos com a conclusão do parecer de vez que a função desempenhada pela interessada era inteiramente estranha ao magistério.

A consideração do Sr. Procurador-Geral.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1984.

Roberto Richelette Freire de Carvalho
Procurador-Assessor

VISTO. De acordo com as conclusões do parecer e do opimento do Procurador-Assessor, embora entenda que não há de se invocar como suporte o preceituado no art. 103 da Constituição Federal, mas a própria regra que reduz o tempo de aposentadoria para o magistério.

Ao Gabinete do Exm.º Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro.

Em 07 de fevereiro de 1984

Eduardo Seabra Fagundes
Procurador-Geral do Estado

Proc. n.º 07/017.224/82

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (37), 1985

PARECER N.º 17/85-FMD

Aposentadoria voluntária, computado tempo de serviço averbado nos termos da Lei n.º 6.333/70 do antigo Estado do Rio de Janeiro, julgada inconstitucional.

(S.F. — Res. n.º 33/80).

Recusa de registro pelo Tribunal de Contas.

Averbação superveniente do mesmo tempo de serviço, com base em legislação estadual posterior (Contagem recíproca de tempo de serviço — art. 9.º da Lei n.º 530/82).

Procedimento a ser adotado.

IZABEL SANTA RITA SOARES foi aposentada voluntariamente no cargo de Escrevente Juramentado do Cartório do 3.º Ofício de Justiça da Comarca de Duque de Caxias por ato do Secretário de Estado de Governo (fls. 33 — D.O. 24-08-79); tendo computado, para tanto, período de tempo de serviço de 01-03-51 a 29-03-60, prestado como Auxiliar de Cartório e mandado averbar, nos termos da Lei n.º 6.333/70 do antigo Estado do Rio de Janeiro, por despacho do Des. Corregedor-Geral da Justiça datado de 15-09-77 (fls. 5).

Em face, entretanto, de o Colendo Supremo Tribunal Federal haver declarado inconstitucional a mencionada Lei n.º 6.333, de 31-10-70 (RE n.º 91.947-RJ — Relator: Min. MOREIRA ALVES — TP, 6-2-1980, *ut* fls. 57) e de, em consequência, ter o Senado Federal suspenso a respectiva execução (Resolução n.º 33, de 10-06-80, *ut* fls. 60), o Tribunal de Contas do Estado resolveu pela recusa do registro da aposentadoria, em sessão de 05-04-84 (fls. 88), por não contar a serventuária, com a exclusão do período averbado nos termos da lei julgada inconstitucional, tempo necessário para aposentadoria voluntária.

Referido período de tempo (01-03-51 a 29-03-60), devidamente certificado pelo INPS (Processo n.º 68.795/84 — CJ, ap., fls. 3), teve, porém, sua averbação novamente determinada (fls. 109), com fundamento no art. 9.º da Lei n.º 530/82, que dispôs:

“Art. 9.º — É adotada pelo Estado, em cumprimento do disposto no § 4.º do art. 94 da Constituição Estadual, a contagem recíproca de tempo de serviço público e particular, para fins de aposentadoria”.

Proposta pelo Des. Corregedor-Geral da Justiça a expedição de atos, *ut* minutas de fls. 115 e 116, tornando sem efeito o de aposentadoria cujo registro veio a ser recusado e concedendo nova aposentadoria, *com validade a contar de 24-08-79* (data da publicação do ato a ser tornado ineficaz), embora consignando situação fun-

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (37), 1985

cional de concretização posterior: "... em face do enquadramento realizado pela Portaria n.º CC-12.225, de 11-06-84, publicada em 13-06-84..." (fls. 116, cit), veio o processo a esta PGE.

No encaminhamento do processo à apreciação desta PGE, o Subsecretário de Estado de Governo pede examinada a retroatividade dos efeitos do novo ato de aposentadoria e esclarecida a necessidade desse novo ato, caso prevaleçam os efeitos retroativos, em face da data de edição da Lei n.º 530, de 04-03-82 (fls. 120).

A vista do exposto, passo a opinar:

O ato de aposentadoria de 1979, cuja legalidade foi impugnada pelo Tribunal de Contas, com a recusa dos proventos decorrentes, é de ser tornado sem efeito. Correta, pois, a proposta de expedição do ato minutado a fls. 115.

Com a supressão, no texto de fls. 116, da expressão: "*com validade a contar de 24-08-79*", correta, também a proposta de expedição do ato ali minutado.

Não há efeitos retroativos de que se deva cogitar:

a) O período de inatividade intercorrente (do ato a ser tornado sem efeito ao de concessão de nova aposentadoria) é computável, *analogia juris*, para fins de aposentadoria:

"74 — Para efeito apenas de aposentadoria — e não para acréscimo por tempo de serviço ou qualquer outra vantagem — admite-se a contagem do período de inatividade, com o objetivo de suprir lacuna deixada pela exclusão de tempo de serviço não computável em face da lei e o de evitar a reversão à atividade de antigos servidores, cujas concessões foram tardiamente submetidas a exame e julgamento do Tribunal de Contas..." (Súmula da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União — D.O.U. 16-12-76);

b) Descabe reposição de quaisquer importâncias percebidas a título de abono de proventos não apenas em virtude do exposto *sub "a"* como porque, computável, desde a edição da Lei n.º 630/82, o período cuja exclusão somente veio a ser determinada por decisão de 1984, a regularidade da aposentadoria voluntária da servidora, sob égide de lei nova, poderia preexistir àquela decisão.

O apelo à Súmula da Jurisprudência já trazida à colação se faz novamente útil:

"106 — O julgamento, pela ilegalidade das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si

só a obrigatoriedade de reposição das importâncias recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento e cisão pelo órgão competente". DOU, 16-12-76.

Este, o meu parecer.

Renovo a V. Exa., nesta oportunidade, os meus protestos de particular estima.

Francisco Mauro Dias
Procurador do Estado

VISTO

De acordo com o Ofício-Parecer n.º 17/85-FMD.

A Secretaria de Estado de Governo.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1985.

Joaquim Torres Araujo
Subprocurador-Geral do Estado